RECURSO ESPECIAL Nº 1.805.338 - RS (2019/0083370-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
RECORRENTE	:	BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	:	TAÍS BRITO FRANCISCO - RS057696
RECORRIDO	:	ANTONIO GOMES DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	TIAGO SANGIOGO - RS072814 PAULA ESCOBAR RILLO - RS078766

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE EXPRESSA PACTUAÇÃO. SÚMULA 539/STJ. AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO AFIRMADA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela BV Financeira S.A. Crédito Financiamento e Investimento contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Segundo depreende-se dos autos, a ação de revisão de contrato ajuizada por Antônio Gomes dos Santos em desfavor de Banco Votorantim S.A. (sucedido por BV Financeira S.A. Crédito Financiamento e Investimento) foi julgada parcialmente procedente para afastar a cobrança da capitalização dos juros em período inferior a um ano e da comissão de permanência, limitar os juros de mora em 1% e a multa em 2%, além de condenar o réu à restituição, de forma simples, dos valores pagos indevidamente.

Inconformadas, ambas as partes interpuseram apelações. Na oportunidade, a Vigésima Terceira Câmara Cível da Corte de origem deu provimento ao apelo do autor, e parcial provimento do do réu, conforme o acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 175):

APELAÇÕES CÍVEIS. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. REVISIONAL DE CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA NO CONTRATO. MORA DESCARACTERIZADA. ENCARGOS MORATÓRIOS. EXCESSO DECOTADO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. FORMA SIMPLES.

> Capitalização dos juros remuneratórios: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/03/2000, data da publicarão da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que clara e expressamente pactuada, o que não restou atendido no presente.
> Mora: De acordo com a orientação jurisprudencial nº 2 do REsp. nº 1.063.343/RS, o reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual descaracteriza a mora. Logo, no caso concreto, o reconhecimento de abusividade implica na descaracterização da mora, devendo ser afastada a cobrança dos encargos moratórios e proibida a inscrição do nome da parte autora nos cadastros de inadimplentes até a apresentação de nova conta.
> Encargos moratórios: Resta pacificado que a cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual, os quais, por sua vez, têm seus limites estabelecidos na jurisprudência. REsp. Nº 1.063.343/RS e Súmula 472 do STJ. Caso em que a cobrança da referida comissão não é cumulada, mas deve obedecer aos limites previstos na jurisprudência.
> Repetição do indébito: Com a edição da Súmula nº 322 do Superior Tribunal de Justiça, restou pacificado o entendimento de que é cabível a compensação e/ou repetição do indébito, em havendo pagamento a maior, independentemente da prova do erro.
> APELO DO AUTOR PROVIDO E APELO DA PARTE RÉ PARCIALMENTE PROVIDO.

Nas razões do recurso especial, interposto com fundamento nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, o recorrente alega a existência de violação aos arts. 112, 122, 174, 175, 313, 315 e 478 do Código Civil de 2002; e 5º da Medida Provisória n. 2.170/2001; e à Lei n. 4.595/1964.

Sustenta, em síntese, a legalidade da capitalização mensal de juros, uma vez que a taxa anual é superior ao duodécuplo da mensal, o que caracteriza a pactuação expressa, a legitimar a cobrança do encargo.

Contrarrazões às fls. 255-271 (e-STJ).

Foi admitido o apelo extremo na origem.

Brevemente relatado, decido.

No concernente à capitalização de juros, o entendimento adotado pelo Tribunal de origem vai ao encontro da jurisprudência desta Casa, sedimentada no enunciado n. 539 da Súmula de jurisprudência do STJ, segundo o qual "é permitida a

capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada".

E ainda, confira-se o entendimento firmado pela Segunda Seção em julgado submetido ao rito dos recursos repetitivos:

> CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.
> 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.
> 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.
> **3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada."**
> **- "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".**
> 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.
> 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.
> 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (REsp 973827/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Rel. para acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012 - sem grifo no original)

Na hipótese dos autos, a Corte estadual, alinhando-se ao entendimento acima, consignou inexistir a pactuação expressa do encargo, tornando inviável, nesta instância extraordinária, infirmar tais conclusões sem que haja a incursão na seara probatória e a análise do contrato, o que atrai a incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Ante o exposto, não conheço do recurso especial.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, majoro a verba honorária em favor dos advogados da parte recorrida em R$ 300,00 (trezentos reais).

Publique-se.

Brasília (DF), 12 de junho de 2019.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator